[PARTE]de [PARTE]movida pelo [PARTE]no uso de suas atribuições constitucionais e com base no incluso inquérito policial em desfavor de [PARTE]qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso [PARTE]ambos do Código Penal, porque em tese, em 14 de junho de 2024, por volta das 11h15min, na [PARTE]nº [PARTE]na cidade de [PARTE]nesta comarca de [PARTE]supostamente com intenção homicida, teria tentado matar [PARTE]utilizando um facão, produzindo na vítima os ferimentos descritos na ficha de atendimento médico a fls. 76/83 e no laudo de exame de corpo de delito a fls. 102/103, somente não teria se consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

[PARTE]na denúncia que o réu e a vítima seriam vizinhos e havia algum tempo que [PARTE]estaria importunando [PARTE]com xingamentos e ameaça, que na data dos fatos, o denunciado teria gritado de sua casa que iria matar o ofendido e, em seguida, teria passado a desferir golpes de facão no muro da residência de [PARTE]que acionou a Polícia Militar. Em prosseguimento os [PARTE]teriam ido ao local e, enquanto conversavam com o ofendido em frente à casa dele, [PARTE]munido com o facão, foi até o local e teria renovado as ameaças de morte contra [PARTE]mesmo na presença dos agentes públicos. [PARTE]a acusação, os policiais teriam pedido várias vezes para que o denunciado soltasse o facão, mas [PARTE]teria continuado ameaçando a vítima de morte, dizendo-lhe que a mataria na frente dos policiais. [PARTE]contínuo, o imputado teria feito menção de arremessar o facão contra o ofendido, momento em que um dos militares teria realizado um disparo de arma de fogo para contê-lo, e teria atingindo [PARTE]na perna esquerda. [PARTE]a denúncia, não obstante o disparo, que o denunciado teria conseguido arremessar o facão e teria acertado a vítima, e teria ficado lesionada, conforme fls. 23 e no laudo pericial a fls. 102/103. [PARTE]teria sido rendido pelos policiais e preso em flagrante, e, mesmo assim, teria continuado ameaçando a vítima, dizendo-lhe que sairia da prisão e a mataria. A ação criminosa teria sido capturada por câmera de segurança da vizinhança (fls. 23), e segundo a denúncia, o crime de homicídio não teria se consumado em razão da presença dos policiais no local, que agiram em defesa da vítima e prenderam o denunciado em flagrante.

A denúncia foi oferecida em 05/07/2024 (fls.113/117) tendo sido recebida em 11/07/2024 (fls. 118/120), citado em 31/07/2024 (fls. 154/157) e apresentando resposta à acusação em 19/07/2024 (fls. 127/132) por meio de defensor [PARTE]da ausência de motivos legais capazes de autorizar a absolvição sumária do réu, a denúncia foi mantida, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 01/10/2024, conforme fls. 247/248, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório.

[PARTE]encerrada a fase de instrução, o Ministério Público se manifestou postulando a pronúncia do acusado, nos exatos termos em que pleiteado na inicial, ao passo em que a defesa se manifestou postulando a desclassificação para o delito de lesão corporal leve e pela liberdade provisória do réu.

O réu foi pronunciado em 31/10/2024 às fls. 257/265 como incurso no artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso [PARTE]ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo [PARTE]Tribunal do [PARTE]não sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

O presente feito saneado em 18/02/2025 conforme fls. 311/312 e designado julgamento perante o [PARTE]Tribunal do [PARTE]para o dia 30 de abril de 2025 às 9h30. O sorteio dos jurados foi realizado no dia 13 de fevereiro de 2025 no processo nº [PARTE]nos termos do artigo 432 e seguintes do Código Penal.

[PARTE]sessão do Tribunal [PARTE](judicium causae), fora ouvida a vítima, as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

[PARTE]a [PARTE]de [PARTE]no [PARTE]de Sentença, os [PARTE]foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos, sendo respondido que se entendiam por aptos a proceder a votação.

O Ministério Público sustentou em alegações orais a existência de provas cabais quanto aos delitos imputados ao réu na exordial acusatória, requerendo sua condenação nos termos da denúncia.

A [PARTE]por sua vez, sustentou pedido de absolvição do acusado e, sucessivamente, de desclassificação da conduta do réu para lesão corporal, aduzindo a ausência de animus necandi.

[PARTE]os debates orais, aos jurados foram explicados os quesitos e esclarecidas as dúvidas. [PARTE]e Ministério Público não houve impugnação aos quesitos. Os quesitos foram votados, na sequência, obtendo-se os resultados que se seguem:

- [PARTE]ao primeiro quesito, referente à materialidade;

- [PARTE]ao segundo quesito, referente à autoria;

- [PARTE]ao terceiro quesito, relativo animus necandi e tentativa;

[PARTE]os demais quesitos.

[PARTE]o relato do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]o julgamento pelo [PARTE]de Sentença, nesta data, os jurados decidiram o seguinte: reconheceram a materialidade e a autoria, mas negaram o dolo de matar, respondendo negativamente ao terceiro quesito, assim delineado:

“3) [PARTE]Réu, ao arremessar o facão contra a vítima [PARTE]tinha a intenção de matá-lo, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu – consistente na intervenção dos terceiros – policiais militares que atendiam a ocorrência?”

[PARTE]portanto, de decisão desclassificatória, em que os [PARTE]confirmaram a materialidade e autoria do delito, mas afastaram a tese de tentativa de homicídio envolvendo a vítima, pois negado o animus necandi.

[PARTE]assim, à análise do caso e aplicação da pertinente legislação penal, na medida em que a desclassificação desloca a competência para o juízo ordinário, nos termos do artigo 492, §1º do Código de Processo Penal.

[PARTE]a prova produzida, de rigor o reconhecimento da prática de delito de lesão corporal de natureza leve, perigo para a vida ou saúde de outrem e ameaça.

[PARTE]ao crime de lesão corporal leve, a materialidade delitiva encontra-se determinada pelos laudos de fls. 100/103, concretizando a conclusão de que as lesões causadas foram leves, amoldando-se à figura típica da infração prevista no art. 129, caput do Código Penal (lesão corporal de natureza leve). A autoria também é indene de dúvidas, sendo extraída do boletim de ocorrências (fls. 3/6) e interrogatório do réu, assim como pelas testemunhas ouvidas nesta ocasião.

[PARTE]do crime de lesões corporais de natureza leve, é o caso também de aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal, na medida em que o réu se defende dos fatos e não da tipificação trazida pelo Ministério Público. [PARTE]por intermédio das alegações orais nesta oportunidade, verifica-se as teses subsidiárias do Ministério Público quanto aos crimes de “Perigo para a vida ou saúde de outrem” (artigo 132 do Código Penal) e “Ameaça” (artigo 147 do Código Penal). No mesmo sentido, a inteligência do artigo 492, §1º do Código de Processo Penal.

[PARTE]sendo, a materialidade delitiva do crime de “Perigo para a vida de outrem”, assim como a autoria se encontram delineadas pelos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência e testemunharam neste ato, assim como do depoimento do próprio autor. [PARTE]que referido crime tutela bem jurídico diverso daquele visado pelo autor dos fatos quanto à vítima [PARTE]– já que colocou em risco a vida ou saúde de [PARTE]policial que atendia a ocorrência. [PARTE]o dolo é extraído das imagens constantes dos autos e também dos depoimentos dos policiais, que demonstram que o réu assumiu o risco ao arremessar o facão e colocar a vida do policial em risco (dolo indireto).

[PARTE]ao crime de “Ameaça”, a autoria e materialidade também são indenes de dúvidas. O réu ameaçou na oportunidade dos fatos a vítima, aduzindo que lhe causaria mal injusto e grave, causando temor, conforme ressaltado por ela nesta oportunidade.

As provas de tais delitos são cabais, afastando-se quaisquer duvidas razoáveis a seu respeito, senão, vejamos.

O [PARTE]em seu interrogatório em juízo, após ser advertido quanto ao direito ao silêncio [PARTE]de [PARTE]disse que pretendia dar sua versão sobre os fatos e defender-se. [PARTE]que não aceitava que ofendessem sua mãe e que o desentendimento ocorreu porque a vítima a havia insultado. [PARTE]que era constantemente provocado pela vítima. Na data dos fatos, estava roçando a calçada com um facão, pois, em razão de sua deficiência, não conseguia utilizar uma enxada. [PARTE]realizava o serviço, a vítima apareceu, aparentemente ingerindo cerveja, e disse que queria conversar. O réu aproximou-se, colocou o facão debaixo do braço e, então, iniciaram uma discussão. [PARTE]o réu, a vítima passou a apontar-lhe o dedo no rosto e a chamá-lo de "folgado". [PARTE]tentou evitar maiores desentendimentos, mas a vítima continuou com as agressões verbais, o que teria sido presenciado por vizinhos. [PARTE]momento, a vítima chamou sua mãe de "biscate" e prosseguiu com as ofensas e provocações, chegando a ameaçá-lo de morte. [PARTE]ter ameaçado alguém e afirmou que jamais aceitaria ser chamado de "vagabundo" ou "bandido". [PARTE]que não tinha condições físicas de fazer mal a ninguém. [PARTE]o depoimento dos policiais que relataram ameaças, alegou que apenas jogou o facão por ter surtado quando a vítima avançou contra ele. [PARTE]que lançou o facão, mas que em momento algum afirmou que mataria a vítima. [PARTE]fazer uso de medicação controlada e que, em razão de um acidente, não possuía condições de correr ou gritar. [PARTE]recordava exatamente a dinâmica dos fatos, mas confirmou ter arremessado o facão e, em seguida, ter sido alvejado por disparo. [PARTE]que já havia conversado com o policial [PARTE]sobre os problemas com o vizinho. [PARTE]não ter qualquer desavença com os policiais [PARTE]e [PARTE]não sabendo por que o acusavam.

A [PARTE]declarou que, por volta das 7 horas da manhã do dia dos fatos, o réu chegou alterado, gritando seu nome e dizendo que o mataria naquele dia. [PARTE]que o réu permaneceu agressivo durante toda a manhã, proferindo xingamentos, palavras ofensivas e quebrando garrafas dentro da própria casa e na rua. [PARTE]que se dirigiu à [PARTE]de Polícia Civil, onde conversou com o escrivão, que lhe orientou a retornar à tarde. Ao voltar para casa, o réu retomou as ofensas e gritaria. [PARTE]volta das 10h50, passou a golpear com um facão o muro lateral de sua casa, próximo à garagem, enquanto gritava que o mataria. A vítima conseguiu visualizar a lâmina e, temendo pela gravidade da situação, acionou o 190. [PARTE]que a viatura chegou rapidamente e que os policiais constataram o estado de descontrole do réu. O policial [PARTE]orientou o registro da ocorrência e iniciou o relatório. [PARTE]os agentes preenchiam o boletim, o réu saiu de casa com o facão em mãos e aproximou-se de sua residência. O policial [PARTE]posicionou-se entre os dois, verbalizando ordens para que o réu soltasse a arma, sem êxito. [PARTE]a vítima, o réu percorreu cerca de 20 metros gritando que o mataria, até lançar o facão contra ele e o policial. A lâmina atingiu seu braço, causando corte profundo. O policial efetuou um disparo contra o réu, que ainda resistiu à abordagem, sendo necessário imobilizá-lo e algemá-lo. [PARTE]contido, o réu teria ameaçado verbalmente, dizendo que, ao sair da prisão, invadiria sua casa e mataria toda sua família. [PARTE]que o réu já apresentava comportamentos agressivos anteriormente, com ofensas verbais em encontros na rua. [PARTE]um episódio ocorrido em 16 de março, quando sua esposa, recém-operada, repousava em casa e, ao sair para trancar o portão, foi insultado pelo réu, que empunhava um facão. Um vizinho interveio. [PARTE]que nunca provocou o réu, mantendo sempre postura pacífica.

A testemunha [PARTE]Militar declarou que atendeu a uma ocorrência envolvendo desentendimento entre vizinhos. Ao chegar ao local, ouviu a vítima relatar ameaças feitas pelo réu. [PARTE]lavrava o boletim de ocorrência no local, o réu surgiu empunhando um facão, afirmando que mataria a vítima. [PARTE]que passou a verbalizar ordens para que o réu largasse a arma, o que não foi obedecido. O réu continuou a se aproximar com agressividade, reiterando que mataria o vizinho. O policial posicionou-se entre ambos para evitar o ataque. [PARTE]sucessivas ordens desobedecidas e diante do iminente ataque, efetuou disparo não letal nas pernas do réu para cessar a agressão. O facão lançado pelo réu passou próximo ao rosto do policial e atingiu o braço da vítima, causando-lhe lesão. Em seguida, o réu foi imobilizado e algemado. O policial solicitou atendimento médico para ambos. [PARTE]que, mesmo após contido, o réu reiterou que mataria a vítima. [PARTE]que nunca havia atendido ocorrência anterior envolvendo o réu ou a vítima, mas percebeu que, caso não estivesse no local, o homicídio se consumaria, pois o réu assumira o risco de também matá-lo. [PARTE]que tinha conhecimento de que o réu já apresentava problemas de mobilidade na perna antes do disparo ocorrido na data dos fatos.

A testemunha [PARTE]informou que foi acionada via [PARTE]para atender ocorrência de briga entre vizinhos. Ao chegarem, souberam das ameaças do réu contra a vítima. [PARTE]a permanência no local, o réu apareceu com um facão em mãos. [PARTE]que os policiais ordenaram que o réu largasse a arma, o que não foi obedecido. O réu avançou contra os policiais e a vítima. Em determinado momento, lançou o facão na direção deles, o que levou seu parceiro a efetuar disparo para cessar a agressão. [PARTE]após ser imobilizado, o réu continuou a tentar atacar a vítima e afirmou por diversas vezes que a mataria posteriormente. O facão chegou a passar próximo à cabeça do policial. [PARTE]que sentiu medo diante das ameaças. [PARTE]que não conhecia as partes envolvidas antes do ocorrido, que a base da Polícia Militar ficava em frente à casa do réu, e que nunca presenciou conduta desabonadora do réu antes dos fatos. [PARTE]que via o réu mancando, mas não tinha conhecimento sobre sua mobilidade no braço.

A testemunha [PARTE]disse ser vereador em [PARTE]e afirmou conhecer o réu há mais de 30 anos. [PARTE]que o réu apresentava problemas de saúde decorrentes de um acidente, do qual se recuperou, mas sem voltar ao estado normal de saúde. [PARTE]que o réu tinha falhas na perna e no braço. [PARTE]que nunca soube de problemas do réu com outros vizinhos. [PARTE]que o réu dizia que a vítima jogava lixo em sua porta e o provocava, embora nunca tenha presenciado tais episódios. [PARTE]que o vizinho usava termos como "vagabundo" contra o réu, mas também não presenciou essas ofensas. [PARTE]que a vítima era uma boa pessoa e reiterou que nunca testemunhou qualquer provocação direta entre as partes.

[PARTE]é o caso de se reconhecer as agravantes genéricas do “motivo fútil” (artigo 61, [PARTE]alínea ‘a’ do Código Penal), na medida em que disse que agiu, pois a vítima teria xingado sua mãe; bem como a agravante genérica do cometimento dos crimes quando “o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade” [PARTE]61, inciso [PARTE]alínea “i” do Código Penal), já que a vítima se encontrava sob imediata proteção dos policiais [PARTE]e [PARTE]que atendiam a ocorrência.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no art. 23 do [PARTE]Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e que lhe era exigida conduta diversa da que exerceram. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação é medida que se impõe.

[PARTE]posto, passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do Código penal.

[PARTE]fase:

[PARTE]a imposição da pena base, necessário consignar-se que a circunstância judiciais da culpabilidade do Réu deve ser majorada, na medida em que a vítima era sua vizinha, sendo certo que restou comprovado que em diversas outras oportunidades o réu praticou atos ilícitos em desfavor da vítima.

O réu não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos. [PARTE]ressaltar que a condenação anterior será considerada na segunda fase.

[PARTE]há provas a respeito da personalidade do Réu. [PARTE]que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

[PARTE]à conduta social, é neutra.

Os motivos do crime são normais à espécie.

As circunstâncias do crime são normais ordinárias.

[PARTE]a circunstância consequências do crime na medida em que o réu demonstrou hoje sua cicatriz (crime de lesão corporal); o perigo a vida se deu em desfavor de [PARTE]Militar no exercício de sua função e o crime de ameaça se deu por diversas vezes, causando medo tanto na vítima quanto nos seus familiares.

O comportamento da vítima é neutro.

[PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, majoro a pena em 1/3 e fixo as penas base da seguinte forma:

[PARTE]de lesão corporal leve - 04 (quatro) meses de detenção;

[PARTE]de [PARTE]de vida – 04 (quatro) meses de detenção;

[PARTE]de ameaça – 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Segunda [PARTE]as agravantes do “motivo fútil” (artigo 61, [PARTE]alínea ‘a’ do Código Penal), e pelo fato de os crimes terem sido perpetrados quando “o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade” [PARTE]61, inciso [PARTE]alínea “i” do Código Penal). [PARTE]reconheço a atenuante da confissão, pois o réu negou os fatos. [PARTE]a pena em 1/3 a pena nesta fase, estabelecendo-as da seguinte forma:

[PARTE]de lesão corporal leve – 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção;

[PARTE]de [PARTE]de vida – 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção;

[PARTE]de ameaça – 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção.

Terceira [PARTE]há causas de aumento ou redução, motivo pelo qual torno definitiva as penas intermediárias.

[PARTE]somadas de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 03 (três) dias de detenção.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada e o exíguo tempo de prisão cautelar cumprido (art. 387, § 2º, [PARTE]em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, Código Penal, estabeleço para o início do cumprimento da pena o [PARTE]a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que os crimes foram cometidos mediante violência [PARTE]44 Código Penal). [PARTE]a suspensão da pena (artigo 77 do Código Penal), já que as circunstâncias são negativas.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, e [PARTE]o Réu [PARTE]devidamente qualificado na denúncia, pela prática dos crimes do artigo 129, caput, artigo 132 e artigo 147 – todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 03 (três) dias de detenção em regime inicial aberto.

[PARTE]a pena imposta e a ausência de necessidade da manutenção da prisão cautelar do acusado, ausente, ainda, pedido do Ministério Público para a manutenção da prisão processual, poderá, o réu, recorrer em liberdade. [PARTE]alvará de soltura se por outro motivo não se encontrar preso.

[PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387, inciso [PARTE]do Código de Processo Penal).

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.